



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE DERRUBADAS

AV. PELOTAS, 595 - DERRUBADAS / RS - CEP 98.528-000 / CNPJ - 94.442.282/0001-20

FONES: (55) 3616-3058 / 3071

Home page: www.derrubadas-rs.com.br

E-mail: prefeitura@derrubadas-rs.com.br

TERRA DO SALTO YUCUMÃ

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS: PROJETO DE LEI Nº 054/2019

Altera dispositivos da Lei Municipal nº 152/95, que dispõe sobre o Estatuto do Servidor Público Municipal de Derrubadas e dá outras providências.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Encaminhamos o presente Projeto de Lei, que altera dispositivos da Lei Municipal nº 152/95, que dispõe sobre o Estatuto do Servidor Público Municipal de Derrubadas para análise e votação pelos Nobres Vereadores.

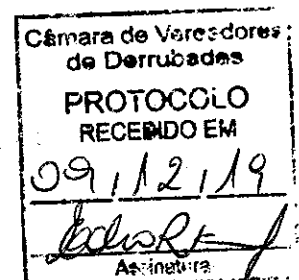
Ocorre que o Estatuto do Servidor Público de Derrubadas, instituído em 09/06/1995, está desatualizado em relação às normas vigentes, com vários artigos que não se aplicam mais na relação entre o servidor e o município, necessitando de alterações para se adequar às Leis superiores, as quais são constantemente modificadas.

Os dispositivos sobre benefícios previdenciários dos servidores, como aposentadoria, auxílio-doença, acidente de trabalho, entre outros, estamos propondo a alteração e vinculando expressamente ao RGPS (Regime Geral de Previdência Social), sendo tais benefícios, regulados por normas próprias do INSS.

Vários municípios da região já promoveram alterações e regulamentações em seus Regimes Jurídicos, fazendo ajustes de natureza diversa, onde observamos mudanças quanto a concessão de licença-prêmio, licença interesse, adicional por tempo de serviço (triênio) entre outras.

Estas são, Senhores Vereadores, as considerações que tínhamos a fazer dos motivos que levam o Executivo Municipal a propor o presente Projeto de Lei.

Alair Cemin
Prefeito de Derrubadas





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE DERRUBADAS

AV. PELOTAS, 595 - DERRUBADAS / RS - CEP 98.528-000 / CNPJ - 94.442.282/0001-20

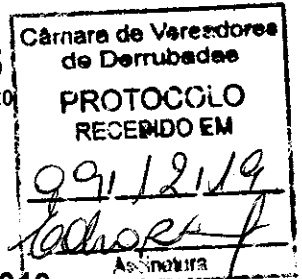
FONES: (55) 3616-3058 / 3071

Home page: www.derrubadas-rs.com.br

E-mail: prefeitura@derrubadas-rs.com.br

TERRA DO SALTO YUCUMÃ

PROJETO DE LEI Nº 054, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2019



Altera dispositivos da Lei Municipal nº 152/95, que dispõe sobre o Estatuto do Servidor Público Municipal de Derrubadas e dá outras providências.

ALAIR CEMIN, Prefeito Municipal de Derrubadas, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, **FAÇO SABER** que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam alterados os seguintes dispositivos da Lei Municipal nº 152/95, que dispõe sobre o Estatuto do Servidor Público Municipal de Derrubadas, os quais passam a vigorar com as seguintes redações:

~~**Art. 20** - Adquire a estabilidade, após dois anos de efetivo exercício, o servidor nomeado por concurso público. (Revogado).~~

Art. 20 - Adquire a estabilidade, após três anos de efetivo exercício, o servidor nomeado por concurso público e que tenha sido aprovado nas avaliações periódicas do Estágio Probatório.

Art. 57 -

~~§ 1º - O serviço extraordinário será remunerado por hora de trabalho que exceda o período normal, com acréscimo de no mínimo cinquenta por cento em relação a hora normal. (Revogado).~~

§ 1º - O serviço extraordinário será remunerado por hora de trabalho que exceda o período normal, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação a hora normal.

Art. 67 -

~~II - A parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a trinta minutos, sem prejuízo da penalidade disciplinar cabível; (Revogado).~~

II - A parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a cinco minutos, sem prejuízo da penalidade disciplinar cabível.

~~**Art. 81** - O adicional por tempo de serviço é devido a razão de cinco por cento a cada três anos de serviço público prestado ao município, incidente sobre o vencimento da classe do servidor ocupante de cargo efetivo. (Revogado).~~

Alair Cemin





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE DERRUBADAS

AV. PELOTAS, 595 - DERRUBADAS / RS - CEP 98.528-000 / CNPJ - 94.442.282/0001-20

FONES: (55) 3616-3058 / 3071

Home page: www.derrubadas-rs.com.br

E-mail: prefeitura@derrubadas-rs.com.br

TERRA DO SALTO YUCUMÃ

Art. 81 – O adicional por tempo de serviço é devido a razão de 5% (cinco por cento) a cada três anos de serviço público prestado ao município, incidente sobre o vencimento da classe do servidor ocupante de cargo efetivo e limitado a 50% (cinquenta por cento).

~~Parágrafo Único – O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o triênio. (Revogado).~~

§1º - O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o triênio.

§2º - Interrompe a contagem do tempo de serviço, para fins de aquisição do adicional disposto no caput deste artigo, as seguintes ocorrências:

- a) licenças para tratamento de saúde;
- b) licenças para tratamento de saúde de pessoa da família;
- c) licença para o serviço militar obrigatório;
- d) licença para tratar de interesses particulares;
- e) faltas injustificadas.

Art. 86 –

§ 1º -

§ 2º -

~~§ 3º - Compete ao servidor beneficiado com a licença prêmio optar pelo gozo da mesma ou requerer sua averbação para contagem de tempo em dobro. (Revogado).~~

§ 4º -

~~§ 5º - Compete ao Departamento de Pessoal do município informar ao servidor quando de direito ou não, § 1º. (Revogado).~~

§ 5º - Compete ao Departamento Pessoal processar o pedido de Licença-Prêmio e verificar a contagem do tempo de serviço, observadas as seguintes ocorrências interruptivas do direito:

- a) licenças para tratamento de saúde;
- b) licenças para tratamento de saúde de pessoa da família;
- c) licença para o serviço militar obrigatório;
- d) licença para tratar de interesses particulares;
- e) faltas injustificadas.

~~**Art. 93** – É obrigatória a concessão e gozo das férias, num só período, nos dez meses subsequentes a data em que o servidor tiver adquirido o direito. (Revogado).~~

Art. 93 – É obrigatória a concessão e gozo das férias, nos dez meses subsequentes a data em que o servidor tiver adquirido o direito, podendo ser fracionado em períodos, no interesse da administração e com a anuência do servidor.

Ass. Hanspelt



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE DERRUBADAS
AV. PELOTAS, 595 - DERRUBADAS / RS - CEP 98.528-900 / CNPJ - 94.442.282/0001-20
FONES: (55) 3616-3058 / 3071
Home page: www.derrubadas-rs.com.br
E-mail: prefeitura@derrubadas-rs.com.br

TERRA DO SALTO YUCUMÃ

~~Art. 105~~ — Sem qualquer prejuízo, ~~poderá o servidor ausentar-se do serviço:~~

~~Art. 105~~ — Conceder-se-á licença ao Servidor, a contar da data do evento:

~~IV~~ — Até dois dias consecutivos por motivo de falecimento de avós.

IV — Até dois dias consecutivos por motivo de falecimento de avós, tios, genros e noras.

~~Art. 108~~ -
I -
II -
III - (Convocação para serviço militar). (Revogado).

~~Art. 110~~ — Para efeito de aposentadoria, será computado também, o tempo de serviço na atividade privada, nos termos da legislação federal pertinente, até o máximo de 15 anos. (Revogado).

~~Art. 182~~ — O Município manterá mediante sistema contributivo, plano de seguridade social e plano de aposentadoria e pensão para o servidor submetido ao regime de que trata esta lei e para a sua família. (Revogado).

Art. 182 — Fica mantido o RGPS (Regime Geral da Previdência Social), como Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Derrubadas, para o qual reverterão as contribuições sociais.

~~§ 1º~~ — O Plano de Seguridade de que trata este artigo poderá, no todo ou em parte, ser satisfeito por instituição oficial de previdência, assistência à saúde ou assistência social, para a qual contribuirão o Município e o Servidor. (Revogado).

~~§ 2º~~ — O plano de Aposentadoria e Pensão do Servidor visa garantir a ele e seus dependentes privilégios inerentes à aposentadoria, pensão e outros benefícios que constarão em Lei Complementar. (Revogado).

~~Art. 183~~ — O Plano de Seguridade Social visa dar coberturas aos riscos a que está sujeito o servidor e sua família e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam as seguintes finalidades: (Revogado).

~~I~~ — Garantir meios de subsistência nos eventos de doenças e acidentes em serviço. (Revogado).

~~II~~ — Assistência à saúde. (Revogado).

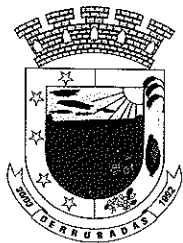
~~Art. 184~~ — Os benefícios do Plano de Aposentadoria e Pensão do Servidor municipal compreendem: (Revogado).

~~I~~ — quanto ao servidor: (Revogado).

fls

Hempert





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE DERRUBADAS

AV. PELOTAS, 595 - DERRUBADAS / RS - CEP 98.528-900 / CNPJ - 94.442.282/0001-20

FONES: (55) 3616-3058 / 3071

Home page: www.derrubadas-rs.com.br

E-mail: prefeitura@derrubadas-rs.com.br

TERRA DO SALTO YUCUMÃ

- a—aposentadoria; (Revogado).
- b—auxílio-natalidade; (Revogado).
- c—salário família. (Revogado).
- II—quanto ao dependente; (Revogado).
- a—pensão por morte; (Revogado).
- b—auxílio funeral; (Revogado).
- c—auxílio reclusão. (Revogado).

Art. 186—O servidor será aposentado: (Revogado).

Art. 186 – O servidor será aposentado pelas regras do RGPS (Regime Geral da Previdência Social).

I—Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doenças graves, contagiosas ou incuráveis, especificadas em lei e proporcionais nos demais casos; (Revogado).

II—Compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço; (Revogado).

III—Voluntariamente: (Revogado).

a—aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta se mulher, com proventos integrais; (Revogado).

b—aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais; (Revogado).

c—aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço; (Revogado).

d—aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e o sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço. (Revogado).

§ 1º—Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo: tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estadas avançadas do mal de Piaget (osteíte deformante), síndrome da imunodeficiência adquirida—AIDS e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada. (Revogado).

§ 2º—O servidor ocupante de cargo em comissão poderá aposenta-se pelo município, na forma do inciso I deste artigo, desde que conte com pelo menos oito anos de serviço interrupto no cargo em comissão prestado ao município, no momento da aposentadoria, e que tenha se submetido a exame médico para fins de ingresso no caso do inciso I. (Revogado).

Art. 188—A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato. (Revogado).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE DERRUBADAS

AV. PELOTAS, 595 - DERRUBADAS / RS - CEP 98.528-000 / CNPJ - 94.442.282/0001-20

FONES: (55) 3616-3058 / 3071

Home page: www.derrubadas-rs.com.br

E-mail: prefeitura@derrubadas-rs.com.br

TERRA DO SALTO YUCUMÃ

~~§ 1º — A aposentadoria por invalidez será procedida de licença para tratamento de saúde, salvo quando laudo de junta médica concluir logo pela incapacidade definitiva para o serviço público. (Revogado).~~

~~§ 2º — Será aposentado o servidor que após vinte e quatro meses de licença para tratamento de saúde, for considerado inválido para o serviço, mediante laudo de junta médica. (Revogado).~~

~~Art. 189 — O provento de aposentadoria será revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade. (Revogado).~~

~~Parágrafo Único — São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria. (Revogado).~~

~~Art. 190 — Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior a um terço do vencimento da atividade nem ao valor menor padrão de vencimento do quadro de servidores do município. (Revogado).~~

~~Art. 191 — Além do vencimento do cargo, integram o cálculo do provento: (Revogado).~~

~~I — O valor da função gratificada se o servidor contar pelo menos dez anos de exercício em postos de confiança e desde que se encontre no seu exercício, na condição de titular por ocasião da aposentadoria, pelo prazo mínimo de cinco anos; (Revogado).~~

~~II — O adicional por tempo de serviço. (Revogado).~~

~~Art. 192 — Ao servidor aposentado será pago a décima terceira remuneração, até o dia 20 do mês de dezembro, em valor equivalente ao respectivo provento. (Revogado).~~

~~Parágrafo Único — Se o provento for pago ao servidor por instituto de previdência o Município pagará a complementação até integralizar o valor total do provento. (Revogado).~~

~~Art. 193 — O auxílio natalidade é devido à servidora por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente a 50% do menor padrão de vencimento do plano de carreira, inclusive no caso de nati morto. (Revogado).~~

~~§ 1º — Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de 50%. (Revogado).~~

~~§ 2º — Não sendo a parturiente servidora do município, o auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro servidor público municipal. (Revogado).~~

~~Art. 194 — O salário família será devido ao servidor ativo ou inativo na proporção do número de filhos ou equiparados. (Revogado).~~

Art. 194 – O salário família será devido ao servidor ativo na proporção do número de filhos ou equiparados, de acordo com as regras estabelecidas pelo Governo Federal.

Ab

Handwritten signature



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE DERRUBADAS

AV. PELOTAS, 595 - DERRUBADAS / RS - CEP 98.528-900 / CNPJ - 94.442.282/0001-20

FONES: (55) 3616-3058 / 3071

Home page: www.derrubadas-rs.com.br

E-mail: prefeitura@derrubadas-rs.com.br

TERRA DO SALTO YUCUMÃ

~~Art. 195 — O valor da quota do salário família será pago mensalmente, no valor de cinco por cento do menor padrão de vencimento do quadro de servidores do município, com o arredondamento para a unidade R\$ seguinte, por filho menor ou equiparado até completar quatorze anos ou inválido de qualquer idade. (Revogado).~~

~~§ 1º — Quando ambos os cônjuges forem servidores do município assistirá a cada um, separadamente, o direito a percepção do salário família com relação aos respectivos filhos ou equiparados. (Revogado).~~

~~§ 2º — Não será devido o salário família relativamente ao cargo exercido cumulativamente pelo servidor, no município. (Revogado).~~

~~§ 3º — É assegurado o pagamento do salário família durante o período em que, por penalidade, o servidor deixar de perceber remuneração. (Revogado).~~

~~Art. 198 — Para a licença até quinze dias a inspeção será feita por médico do serviço oficial do próprio município e, se por prazo superior, por junta médica oficial. (Revogado).~~

~~Art. 198 — Para a licença até quinze dias a inspeção será feita por médico do serviço oficial do próprio município e, se por prazo superior, por perito do INSS.~~

~~Art. 202 —~~

~~§ 1º — A licença deverá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica. (Revogado).~~

~~§ 1º - A licença terá início no período entre 30 (trinta) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, salvo antecipação por prescrição médica.~~

~~Art. 205 — Será licenciado com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço. (Revogado).~~

~~Art. 206 — Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido. (Revogado).~~

~~Parágrafo Único — Equipara-se ao acidente em serviço o dano: (Revogado).~~

~~I — Decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo; e (Revogado).~~

~~II — Sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa. (Revogado).~~

~~Art. 207 — O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá tratado em instituição privada a conta de recursos públicos. (Revogado).~~

~~Parágrafo Único — O tratamento de que trata este artigo, recomendado por junta médica oficial, constitui medida em exceção e somente será admissível quando inexistirem meios e recursos adequados em instituição pública. (Revogado).~~

Ab

H. Soares





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE DERRUBADAS

AV. PELOTAS, 595 - DERRUBADAS / RS - CEP 98.528-000 / CNPJ - 94.442.282/0001-20

FONES: (55) 3616-3058 / 3071

Home page: www.derrubadas-rs.com.br

E-mail: prefeitura@derrubadas-rs.com.br

TERRA DO SALTO YUCUMÃ

~~Art. 208~~ — A prova do acidente será feita no prazo de cinco dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem. (Revogado).

~~Art. 209~~ — A pensão por morte será devida mensalmente ao conjunto de dependentes do servidor falecido, aposentado ou não, a contar do óbito, observada a precedência estabelecida no artigo 211. (Revogado).

~~Parágrafo Único~~ — O valor mensal e integral da pensão a que tem direito o conjunto de beneficiários será igual a oitenta por cento do total da remuneração computável para o provento, de aposentadoria do servidor ou, de aposentado, de valor do próprio provento. (Revogado).

~~Art. 210~~ — O valor mensal integral da pensão por morte em nenhuma hipótese será inferior ao valor do menor vencimento do quadro de servidores do município. (Revogado).

~~Art. 211~~ — São beneficiários da pensão por morte, na condição de dependente do servidor: (Revogado).

I — O cônjuge ou companheiro e os filhos, de qualquer condição, menores de dezoito anos e inválidos; (Revogado).

II — Os pais desde que comprovem dependência econômica do servidor; (Revogado).

III — Os irmãos menores de dezoito anos e órfãos de pais e sem padrasto e os inválidos, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor; (Revogado).

IV — As pessoas designadas que viviam na dependência econômica do servidor, menores de dezoito ou maiores de sessenta anos ou inválidas. (Revogado).

§ 1º — Equiparam-se a filhos, nas condições do item I deste artigo, o enteado, o menor sob guarda judicial do servidor e o tutelado que não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação, conforme declaração escrita do segurado. (Revogado).

§ 2º — Consideram-se companheiros as pessoas que tiverem mantido vida em comum nos últimos cinco anos ou, por menor tempo, se tiverem filhos em comum. (Revogado).

§ 3º — A designação de pessoa ou pessoas, na forma do item IV somente será válida quando feita, pelo menos, seis meses antes do óbito. (Revogado).

~~Art. 212~~ — A importância total da pensão será rateada: (Revogado).

I — Cinquenta por cento para o cônjuge ou companheiro, remanescente e o restante, em partes iguais, entre os filhos menores ou inválidos, ou integralmente entre estes, quando inexistir cônjuge ou companheiro remanescente. (Revogado).

II — Em partes iguais entre os demais dependentes, segundo a ordem de procedência. (Revogado).

§ 1º — O rateio da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente e qualquer habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da habilitação. (Revogado).

AB

[Assinatura]



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE DERRUBADAS

AV. PELOTAS, 595 - DERRUBADAS / RS - CEP 98.528-900 / CNPJ - 94.442.282/0001-20

FONES: (55) 3616-3058 / 3071

Home page: www.derrubadas-rs.com.br

E-mail: prefeitura@derrubadas-rs.com.br

TERRA DO SALTO YUCUMÃ

~~§ 2º — O cônjuge divorciado ou separado judicialmente, que recebia pensão de alimentos, tem direito ao valor da referida pensão judicialmente arbitrada, destinando-se o seu restante em partes iguais, aos demais dependentes habilitados. (Revogado).~~

~~Art. 213 — Por morte presumida do servidor, declarada pela autoridade judicial competente, decorridos seis meses de ausência, será concedida pensão provisória em forma desta seção. (Revogado).~~

~~§ 1º — Mediante prova de desaparecimento do servidor em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus a pensão provisória independentemente do prazo deste artigo. (Revogado).~~

~~§ 2º — Verificado o desaparecimento do servidor, o pagamento da pensão cessa imediatamente, desobrigados os dependentes de reposição dos valores recebidos. (Revogado).~~

~~Art. 214 — Acarreta perda da qualidade de beneficiário: (Revogado).~~

~~I — O seu falecimento; (Revogado).~~

~~II — O casamento, para qualquer pensionista; (Revogado).~~

~~III — A anulação do casamento; (Revogado).~~

~~IV — A cessão da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido. (Revogado).~~

~~V — A maioridade do filho ou irmão, ou dependente menor designado, de ambos os sexos, exceto o inválido, ao completar dezoito anos de idade. (Revogado).~~

~~Parágrafo Único — Nos casos previstos neste artigo haverá reversão da quota de pensão aos demais pensionistas da mesma classe. (Revogado).~~

~~Art. 215 — Não faz jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que resultou a morte do servidor. (Revogado).~~

~~Art. 216 — A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão somente as prestações exigíveis a mais de cinco anos. (Revogado).~~

~~Art. 217 — As pensões serão atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores. (Revogado).~~

~~Art. 218 — O auxílio funeral é devido à família do servidor falecido na atividade, em disponibilidade ou aposentado, em valor equivalente a um e meio vencimento do menor padrão do quadro de cargos efetivos do município. (Revogado).~~

~~§ 1º — Se o funeral for custeado por terceiro, este será indenizado das despesas realizadas, até o valor máximo previsto neste artigo. (Revogado).~~

~~§ 2º — O pagamento será autorizado pela autoridade competente, a vista da certidão de óbito e dos comprovantes de despesa, se for o caso. (Revogado).~~

~~Art. 219 — À família do servidor ativo é devido o auxílio reclusão, nos seguintes casos:~~

~~I — Dois terços do vencimento, quando afastado por motivo de prisão preventiva; (Revogado).~~



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE DERRUBADAS

AV. PELOTAS, 595 - DERRUBADAS / RS - CEP 98.528-000 / CNPJ - 94.442.282/0001-20

FONES: (55) 3616-3058 / 3071

Home page: www.derrubadas-rs.com.br

E-mail: prefeitura@derrubadas-rs.com.br

TERRA DO SALTO YUCUMÃ

~~II — Metade do vencimento, durante o afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine perda do cargo. (Revogado).~~

~~Parágrafo Único — O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional. (Revogado).~~

Art. 221 —

~~§ 1º — O Município assegurará na hipótese deste artigo, a complementação dos benefícios concedidos pela instituição de previdência em valores menores aos previstos nesta lei. (Revogado).~~

~~§ 2º — O Município assegurará, também o pagamento integral dos benefícios de natureza diversa, não constante do rol da entidade de previdência. (Revogado).~~

~~§ 3º — Para cobertura das complementações de que tratam os parágrafos precedentes, o Município poderá instituir sistema contributivo complementar. (Revogado).~~

Art. 222 — O plano de aposentadoria, através do fundo de aposentadoria e pensão do servidor será custeado pelo município e o servidor e depositado em banco oficial com aplicação dos rendimentos. (Revogado).

~~Parágrafo Único — As contribuições das partes constituintes do fundo de aposentadoria e pensão serão estabelecidos em lei complementar. (Revogado).~~

Art. 225 — As contratações de que tratam este capítulo terão dotação orçamentária específica e não poderão ultrapassar o prazo de três meses. (Revogado).

Art. 225 — As contratações de que trata este capítulo serão realizadas por prazo determinado na respectiva lei.

Art. 226 — ~~É vedado o desvio de função de pessoa contratada, na forma deste título, bem como a sua recontração, antes de decorridos trinta dias do término do contrato anterior, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante. (Revogado).~~

Art. 226 — É vedado o desvio de função de pessoa contratada, na forma deste título.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.


Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DERRUBADAS, aos 09 de dezembro de 2019.


Alair Cemin

Prefeito de Derrubadas

Registre-se e publique-se,
aos 09/12/2019.


Helio Lampert - Agente de Recursos Humanos